



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 027/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1.462/2026

REQUERENTE: WELLINTON ANTÔNIO MARQUES

REFERÊNCIA: RECURSO AO CODEMA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001533/2024

LAUDO DE FISCALIZAÇÃO Nº 051/2024

Trata-se de recurso apresentado pelo Sr. WELLINTON ANTÔNIO MARQUES, em 10 de fevereiro de 2026, após a notificação da decisão administrativa proferida em 06 de janeiro de 2026. A insurgência decorre do indeferimento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente contra o Auto de Infração nº: 001533/2024, mantendo as multas aplicadas.

Este é o relatório, passo à análise.

O presente recurso encontra previsão legal no art. 43 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.372/2017, a saber:

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 **cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.*

*Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 **cabe recurso** dirigido ao CODEMA.*

Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorrível.

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.

§1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Em observância ao *mandamus* legal, cabe a esta secretaria tão somente a análise de admissibilidade do recurso no que diz respeito à tempestividade, observado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no *caput* do referido art. 43.



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

Nesse sentido, considerando que o recorrente foi *notificado da decisão em 12/01/2026*, por meio do AR nº OY 576 152 194 BR, e que o recurso foi protocolado presencialmente na SEMMA em *10/02/2026, verifica-se que o presente recurso é tempestivo. Assim, deve ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária do CODEMA para julgamento em plenário, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado.*

Salienta-se que a Lei Municipal nº 3.596/2.002, relativa ao funcionamento e estruturação do CODEMA, em seu art. 37, § 2º, determina que a Prefeitura Municipal de Patrocínio propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA, motivo pelo qual encontra-se anexo a este parecer relatório acerca da questão debatida para apreciação do conselho.

Patrocínio, MG, 12 de fevereiro de 2026.

Adriano Gonçalves Ribeiro
Supervisor de setor
Mat. 81.428



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

ANEXO 01 – RELATÓRIO DO PROCESSO

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001533/2024
MOTIVO:	Supressão irregular de 30 (trinta) árvores nativas em área de Reserva Legal, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Código nº 207, alínea “b”, do Anexo Único, do Decreto Municipal nº 3.372/2017: <i>- Código N° 207 - “Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas: (...) b) Área de Reserva Legal.”</i>
VALOR:	R\$ 4.074,40 (quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	(...) ” Trata-se de Defesa Administrativa apresentada por WELLINTON ANTÔNIO MARQUES em face do Auto de Infração nº 001533/2024, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da supressão irregular de 30 (trinta) árvores nativas em área de Reserva Legal, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. O Parecer Jurídico nº 002/2026, concluiu pela inexistência de vícios no auto lavrado, bem como pela plena caracterização da infração ambiental, nos termos do Código nº 207, alínea “b”, do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017. Conforme fundamentado no referido parecer, restou comprovado que a conduta infracional ocorreu por iniciativa do autuado, sendo irrelevante



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>a ausência de titularidade do imóvel, diante da responsabilidade administrativa objetiva em matéria ambiental. Igualmente, não se verificou a ocorrência de qualquer hipótese legal de atenuação, tampouco a existência de autorização ambiental prévia que legitimasse a intervenção realizada.</p> <p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 002/2026, DECIDO:</p> <p>1 – INDEFERIR integralmente a Defesa Administrativa apresentada;</p> <p>2 - MANTER o Auto de Infração nº 001533/2024 e a penalidade de multa no valor de R\$ 4.074,40 (quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos);</p> <p>3 - INDEFERIR o pedido de reconhecimento de atenuantes, bem como de redução, parcelamento ou cancelamento da multa;</p> <p>4 - DETERMINAR o regular prosseguimento do processo administrativo, com encaminhamento ao setor competente para avaliação quanto à necessidade de adoção de medidas reparatórias ambientais, inclusive eventual exigência de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), se cabível.”</p>
<p>RAZÃO RECURSAL:</p>	<p>O Recorrente, inconformado com a Decisão Administrativa nº 002/2026, apresentou recurso junto ao CODEMA, nos seguintes termos:</p> <p>(...)</p> <p>“O Recorrente nesta situação ESPERA-SE QUE SEJA primeiramente entendida a questão da documentação, para que depois em um bom senso seja tomada as medidas necessárias para ambas as partes.</p> <p>Vale ressaltar que o Autuado não é proprietário da Fazenda em questão. A Matrícula 7.673 é de José Flávio Cabral e Outros, conforme</p>



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

cópia em anexo. O Autuado é filho do proprietário do imóvel confinante a área citada como intervinda, o Sr. João Coelho Marques, contém a Escritura ainda não registrada vinculada a Matrícula 13.860.

Visto que a ação do Sr. Wellington Antônio Marques foi somente de alargamento da estrada municipal, onde tem frequentemente a passagem de caminhões, tratores, carros e outros veículos de grande porte. Ademais, essa passagem interfere diretamente no desenvolvimento da atividade de suinocultura da região, no qual tem a presença da empresa PIF PAF e demais produtores no local. Portanto, essa atitude foi tomada por boa-fé do recorrente, para com à necessidade notória de ampliação da mobilidade, visibilidade e acesso ao trecho desse determinado local, tão somente para facilitar o deslocamento de veículos, sem nenhum ganho financeiro com este ato.

Nesse contexto, nota-se que o imóvel Matrícula 7.673, lugar denominado “Fazenda Nossa Senhora de Fátima” onde foi ocorrido a supressão, pertencente ao Sr. José Flávio Cabral, no qual tem o dever de atentar-se as necessidades de melhoria de sua propriedade e garantir conjuntamente com todos os outros proprietários o pleno desenvolvimento das atividades presentes na região. Sendo assim, a súmula 623 do Supremo Tribunal de Justiça estabelece que as obrigações ambientais tem natureza objetiva e **propter rem**, ao passo que o proprietário atual também pode ser responsabilizado por danos ambientais causados no imóvel rural.

O Autuado é arrendatário de seu pai, onde desenvolve atividade de suinocultura em outra propriedade nas proximidades. Totalmente desvinculada de onde ocorreu a problemática das árvores. Mas depende do acesso, que é esta estrada municipal totalmente com trechos sinuosos, onde trafegam com constância os caminhões vinculados a empresa PIF PAF, que é um dos parceiros. Parte destes veículos são caminhões com gaiolas de mais de um andar, às vezes três andares, frequentemente são relatadas que o local não dá o devido recurso para a passagem, que se



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

não tomar a devida providencia poderá prejudicar o andamento da entrega dos leitões e escoamento de sua produção final.

Primeiramente procurou a Secretaria de obras do município, não tendo sucesso, procurou o dono da propriedade, muito menos, qualquer acordo. Uma vez que a convivência entre eles não é pacífica em decorrência de um processo judicial justamente de outra estrada que o Sr. José Flávio Cabral, alterou sem o consenso da população local, realizada pela prefeitura, que foi homologada a sentença, onde foi obrigado a voltar para o lugar de origem.

A solicitação de remoção ou poda de árvores em área pública pode ser solicitada por qualquer pessoa. Nesses casos é preciso entrar em contato com o órgão público competente para que seja dado início ao processo de solicitação, em algumas prefeituras esse tipo de procedimento pode ser realizado mediante ligações realizadas para a central de atendimento.

Cabe aos responsáveis pelo manejo da estrada municipal PTC-437, encontrar uma solução menos conflitiva que atenda o anseio do autuado e demais que desenvolve a mesma atividade (suinocultura), sem entra em conflito com o dono da matricula e leis ambientais.

É um pouco estranho conter uma estrada municipal em constantes manutenções, dentro do perímetro considerado reserva legal, homologada pelo órgão ambiental competente (IEF). Sendo área de caráter totalmente protegido como considera o Anexo único, código 207, Inciso b e Decreto 33.721/17 da P.M.P.

Diante disso, os dois proprietários são confinantes e com uma relação bastante conflitiva, não havendo diálogo, concordância em diversos aspectos além dessa situação, neste caso, foi proposto o PTRF na área de Reserva Legal na propriedade do Sr José Flávio, mas diante o exposto da não relação amigável entre os empreendedores, espera-se que não seja deferido este PTRF, para evitar conflitos entre os confinantes.



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

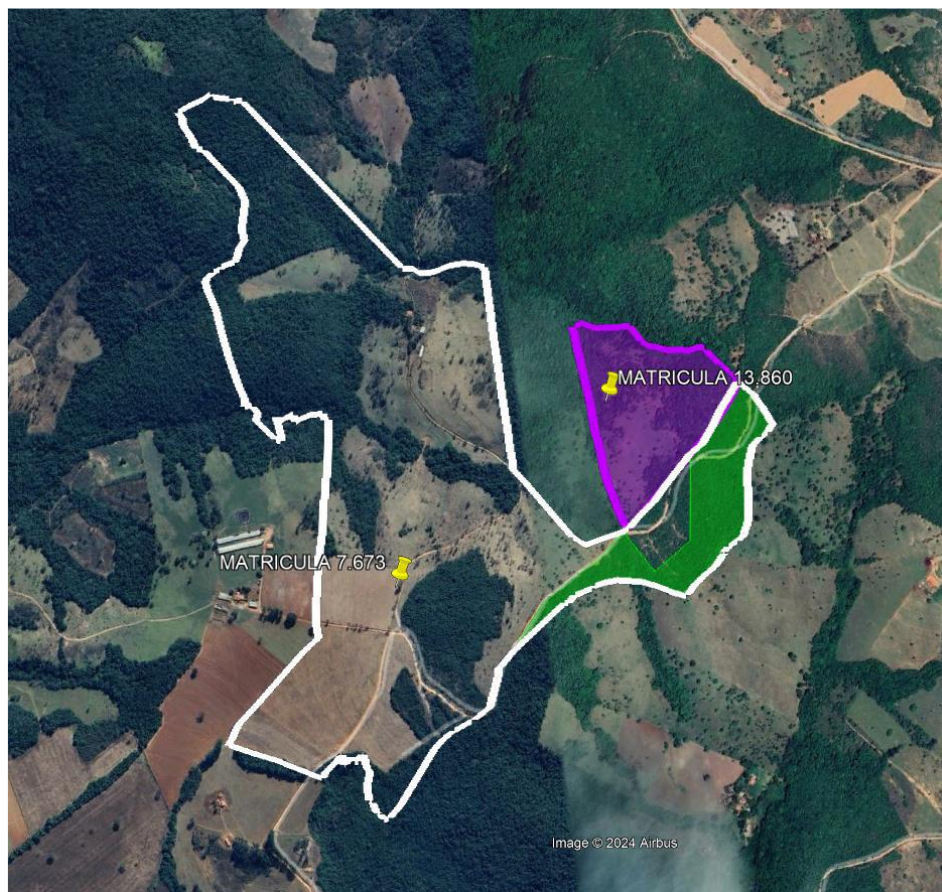


Imagem 01 – Vista das duas propriedades.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando que não houve dano ambiental, em se tratando de fatos graves prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública e que o Recorrente não agiu com dolo e nem á saúde humana, requer:

1. O cancelamento do PTRF, uma vez que não há diálogo entre os confinantes.

Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer por derradeiro, seja considerada outro tipo de compensação em relação ao



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

proposto na decisão administrativa nº 002/2026, conforme explicado acima, por falta de relação amigável entre os empreendedores, também há de notar a boa-fé, mesmo tendo cometido tal infração, o mesmo ajudou diversos empreederes e trabalhadores de maquinas pesadas com o alargamento da estada.

Termos em que pede espera deferimento.”